



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285895 - MG (2023/0022815-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO : PROMAFER - PROJETOS E MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL MARZINETTI FRANCA - MG150900
HENRIQUE BEDETTI BASTOS MAYRINK - MG150994

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 18 DA LEI 11.442/2007. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, ainda que não acolha a tese do recorrente.
2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório dos autos, concluiu como incontroverso que “a apelada foi contratada para realizar o transporte para a apelante e que deixou de entregar parte da sua mercadoria (‘coque’), o que pode ser retirado do próprio contrato pactuado entre as partes.
3. Dessa forma, rever as conclusões firmadas no acórdão recorrido demandaria inevitável reexame de provas e a análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 /STJ.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos ocorridos prescreve em um ano, nos termos do art. 18 da Lei 11.442/2007, contado a partir da ciência do sinistro.
5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea “a” quanto à alínea “c” do permissivo constitucional.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025

a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285895 - MG (2023/0022815-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO : PROMAFER - PROJETOS E MANUTENCAO FERROVIARIA
LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL MARZINETTI FRANCA - MG150900
HENRIQUE BEDETTI BASTOS MAYRINK - MG150994

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 18 DA LEI 11.442/2007. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, ainda que não acolha a tese do recorrente.

2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório dos autos, concluiu como incontroverso que “a apelada foi contratada para realizar o transporte para a apelante e que deixou de entregar parte da sua mercadoria (‘coque’)", o que pode ser retirado do próprio contrato pactuado entre as partes.

3. Dessa forma, rever as conclusões firmadas no acórdão recorrido demandaria inevitável reexame de provas e a análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 /STJ.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos ocorridos prescreve em um ano, nos termos do art. 18 da Lei 11.442/2007, contado a partir da ciência do sinistro.

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea “a” quanto à alínea “c” do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 18, DA LEI Nº 11.442/2007. DECURSO DO PRAZO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Não caracterizada a inovação recursal arguida, afasta-se a pretensão levantada pela parte requerida, e, admite-se o recurso proposto na integralidade.

- Cuidando-se de ação envolvendo contrato de transporte de carga, em que a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento da indenização pelo valor da mercadoria que não lhe fora entregue, aplicável a prescrição ânua.

- Preliminar rejeitada e recurso desprovido.” (fls. 813-817)

Os embargos de declaração de fls. 839-843 foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, 205 do Código Civil e 18 da Lei 11.442/2007, sustentando, em síntese, que:

(a) Os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC foram violados, pois o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e contradição ao não enfrentar adequadamente os argumentos da recorrente sobre a natureza do contrato firmado entre as partes, que não se limitaria ao transporte de cargas, mas incluiria outras obrigações principais, como gestão e guarda, o que afastaria a aplicação da prescrição ânua;

(b) O artigo 205 do Código Civil foi violado, pois a recorrente defendeu que o prazo prescricional aplicável seria o decenal, previsto na regra geral do Código Civil, uma vez que o contrato em questão não se enquadraria como contrato exclusivo de transporte de cargas, mas sim como contrato de prestação de serviços mais amplo;

(c) O artigo 18 da Lei 11.442/2007 foi apontado como aplicado de forma equivocada, pois a recorrente sustentou que o contrato firmado entre as partes não se enquadraria na definição de contrato de transporte de cargas, sendo inaplicável a prescrição ânua prevista na referida lei;

(d) Houve divergência jurisprudencial, com base no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o entendimento do Tribunal de origem estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos de inadimplemento contratual, aplicaria a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil, conforme decidido nos Embargos de Divergência 1.280.825.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 936-948).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Avançando, não se vislumbra violação ao artigo 18 da Lei 11.442/2007, pois o Tribunal estadual, com arrimo no caderno fático-probatório dos autos, concluiu como incontroverso que *"a apelada foi contratada para realizar o transporte para a apelante e que deixou de entregar parte da sua mercadoria ('coque')"*, o que pode ser retirado do próprio contrato pactuado entre as partes, conforme destacou o acórdão, senão vejamos (fls. 815-816):

“In casu, é incontroverso que a apelada foi contratada para realizar o transporte para a apelante e que deixou de entregar parte da sua mercadoria ("coque") e, por esta razão, quer que a apelada lhe pague a mercadoria que é de sua propriedade e que não foi entregue em seu estabelecimento. E para melhor elucidar a relação firmada entre as partes, transcrevo as disposições contidas nas cláusulas, primeira e sétima, do contrato celebrado (ordem 07), vejamos:

‘CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O objeto, do presente contrato é a execução pela CONTRATADA dos serviços de movimentação de aproximadamente 7000 toneladas (sete mil toneladas) de Coque da CONTRATANTE, através do recebimento ferroviário, armazenagem e carregamento em caminhões, no pátio da CONTRATADA, em Capitão Eduardo, município de Santa Luzia-MG e entrega rodoviária na planta da CONTRATANTE em Barroso/MG.

(...).

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1 - Realizar, diretamente ou através de seus fornecedores e/ou terceiros, p entrega ferroviária do Coque no pátio da CONTRATANTE em CAPITÃO EDUARDO - SANTA LUZIA/Minas Gerais.

2 - Garantir o pagamento mínimo mensal do valor ajustado na cláusula segunda.

3 - Informar programação mensal.

4 - Avisar com mínimo de 08 (oito) horas de antecedência eventuais mudanças de programação de descarga e carregamento.

5 - Proporcionar durante a vigência deste contrato, todas as facilidades necessárias à boa execução dos serviços.

6 - Realizar nos prazos devidos, os pagamentos faturados.

7 - Garantir o volume mínimo de 7.000 toneladas de Coque conforme ajustado na cláusula primeira’.”

Nesse contexto, cumpre destacar que é inviável reexaminar os termos do contrato, nesta sede, para verificar a natureza do serviço prestado pela recorrente, a fim de enquadramento ou não nos termos do art. 18 da Lei 11.442/2007.

Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão deduzida no processo, o Tribunal de origem aplicou ao caso a regra prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, que prevê o prazo de um ano de prescrição referente à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, senão vejamos (fl. 816):

“As cargas indicadas como perdidas saíram do estabelecimento da apelada no período de 15/03/2011 a 17/03/2011 (ordem 07). A apelada, através dos e-mails colacionados demonstrou que a apelante desde o dia 14/04/2011 já tinha conhecimento da perda da carga (ordem 09).

Além disso, insta consignar, que, apelante notificou a apelada sobre a perda da carga no dia 05/07/2011 (ordem 07), e, neste caso, se considerada esta data, o prazo de 01 (um) ano de prescrição completou-se no dia 05/07/2012.

Ocorre que a demanda foi distribuído em 30/01/2014, ou seja, quando já decorrido prazo superior a 02 (dois) anos, contados, tanto da data que a autora tomou conhecimento da perda da carga (14/04/2011), quanto da data em que afirmou ter notificado a apelada (05/07/2011).

Desta forma, tenho que o prazo para a autora discutir eventual valor se encerrou em 14/04/2012, logo, correto o reconhecimento da prescrição, eis que a ação foi protocolizada, tão somente, em 30/01/2014.”

Nessa linha, o acórdão recorrido está conformado ao entendimento desta Corte, consoante se depreende dos seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos porventura ocorridos prescreve em 1 (um) ano, a contar da ciência do sinistro, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.442/2007" (AgInt nos EDcl na Pet 13.114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

2. Na forma do art. 1.029, § 1º, CPC/2015, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.943.711/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 16.12.2021, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 932 DO CPC/2015. EVENTUAL MÁCULA FICA SUPRIDA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO ATRAVÉS DO ÓRGÃO COLEGIADO. 2. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO DISTRIBUÍDO A ESTA CORTE. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. PRAZO ÂNUO. TERMO INICIAL. DATA DE CIÊNCIA DO SINISTRO. LEI N. 11.442/2007. TEORIA DA ACTIO NATA. VIÉS OBJETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Casa no sentido de que, mesmo não estando o caso previsto em alguma das hipóteses autorizativas do art. 932 do CPC/2015, que permite ao julgador entregar a prestação jurisdicional de forma unipessoal, eventual mácula na decisão singular fica corrigida com o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado respectivo.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos porventura ocorridos prescreve em 1 (um) ano, a contar da ciência do sinistro, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.442/2007. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória é a data em que efetivamente ocorre a lesão (ou inobservância) a um direito, mediante o viés objetivo da teoria da *actio nata*, entendimento esse que foi adotado pelo Tribunal local. Precedente.

4. Não estando evidenciado o imprescindível *fumus boni iuris*, necessário à concessão do efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, de rigor o indeferimento do pedido deduzido na tutela provisória de urgência.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovidimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

6. Agravo interno desprovido.”

(AgInt nos EDcl na Pet n. 13.114/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 24.4.2020, g.n.)

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRODUTO QUE CHEGA DETERIORADO AO PONTO DE DESTINO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Ação ajuizada em 25/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/05/2017. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se está configurada relação de consumo entre recorrente e recorrida, a fim de identificar qual o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da ação de reparação de danos materiais oriundos de suposta falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga.

3. Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção.

4. Revela-se pertinente a premissa em que se baseia o acórdão recorrido para afastar a configuração da relação de consumo, pois a recorrente não pode ser considerada destinatária final - no sentido fático e econômico - do serviço de transporte rodoviário de cargas. Vale dizer que o mencionado serviço é utilizado para propriamente viabilizar a sua atividade comercial, configurando inegável consumo intermediário (operação de meio).

6. Em razão da inaplicabilidade do CDC à espécie, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 18 da Lei 11.442/07, que dispõe que "Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada".

7. Tendo em vista que a recorrente teve ciência da ocorrência do sinistro em 19/04/2012, mas somente ajuizou a presente ação em 25/07/2013, mostra-se imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

8. Recurso especial conhecido e não provido.”

(REsp n. 1.669.638/SP, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 25.6.2018, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 932 DO CPC/2015. EVENTUAL MÁCULA FICA SUPRIDA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO ATRAVÉS DO ÓRGÃO COLEGIADO. 2. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO DISTRIBUÍDO A ESTA CORTE. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. PRAZO ANUO. TERMO INICIAL. DATA DE CIÊNCIA DO SINISTRO. LEI N. 11.442/2007. TEORIA DA ACTIO NATA. VIÉS OBJETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Casa no sentido de que, mesmo não estando o caso previsto em alguma das hipóteses autorizativas do art. 932 do CPC/2015, que permite ao julgador entregar a prestação jurisdicional de forma unipessoal, eventual mácula na decisão singular fica corrigida com o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado respectivo.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos porventura ocorridos prescreve em 1 (um) ano, a contar da ciência do sinistro, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.442/2007. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória é a data em que efetivamente ocorre a lesão (ou inobservância) a um direito, mediante o viés objetivo da teoria da actio nata, entendimento esse que foi adotado pelo Tribunal local. Precedente.

4. Não estando evidenciado o imprescindível fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, de rigor o indeferimento do pedido deduzido na tutela provisória de urgência.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

6. Agravo interno desprovido.”

(AgInt nos EDcl na Pet n. 13.114/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 24.4.2020, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, tem-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional ficou prejudicado, pois, conforme entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO CRÉDITO RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1301639/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA. ÍNDOLE ABUSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 964.858/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Por consequência, à luz do que dispõe o § 11 do art. 85 do vigente CPC, majoro o percentual de honorários advocatícios de 2% para 3%.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.285.895 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0022815-1

Número de Origem:

00146151420148130245 0245140014615 10245140014615001 10245140014615002
10245140014615003 10245140014615004 10245140014615005 146151420148130245 245140014615

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVADO : PROMAFER - PROJETOS E MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA

ADVOGADOS : MIGUEL MARZINETTI FRANCA - MG150900

HENRIQUE BEDETTI BASTOS MAYRINK - MG150994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025